



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.829, DE 2018 **(Do Sr. Wladimir Costa)**

Cria área de livre comércio no município de Barcarena, no Estado do Pará, e dá outras providências (BARCARENA/PA - ALC)

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DO PL 9.829/2018 ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a área de livre comércio de importação e exportação no município de Barcarena, no Estado do Pará, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará e das regiões fronteiriças.

Art. 2º O Poder Executivo fará a demarcação da área de livre comércio, coincidindo com a superfície territorial do respectivo município, excluídas as reservas indígenas já demarcadas.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e venda interna na área de livre comércio;
- II – eletrodomésticos;
- III – tecnologia, informática e eletrônicos;
- IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;
- VI – a industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;
- VII – bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal;
- VIII – agropecuária e piscicultura; e
- IX – beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§1º As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no inciso VI do art.4º.

§2º O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 7º, os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – bebidas alcoólicas; e
- IV – fumo e seus derivados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 11. O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12. A Área de Livre Comércio de Barcarena, no Estado do Pará, ficará sob administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. A Suframa cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, Taxa de Serviços Administrativos – TSA pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou destas para outras regiões do País.

Art. 13. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 12 desta lei, na área de livre comércio, serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes do município de Barcarena, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a

repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. As isenções e benefícios da área de livre comércio serão mantidos pelo prazo de vinte anos, contados da sua implantação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Áreas de Livre Comércio (ALC) são zonas delimitadas por onde transitam mercadorias nacionais e estrangeiras com incentivos fiscais e tarifas alfandegárias reduzidas ou ausentes. São regiões isoladas e, geralmente, situadas próximo a um porto ou arredores que, ao se tornarem ALC, buscam o desenvolvimento social e econômico próprio e de regiões próximas, a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

Atualmente, as regiões elevadas à categoria de Área de Livre Comércio são: *Boa Vista e Bonfim*, no Estado de Roraima; *Guajará-Mirim*, no Estado de Rondônia; *Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul*, no Estado do Acre; *Tabatinga*, no Estado do Amazonas; e *Macapá e Santana*, no Estado do Amapá. Percebe-se que, de toda a região norte do país, apenas os estados do Pará e de Tocantins não possuem uma ALC.

Com dimensões territoriais amazônicas, o Estado do Pará se destaca na região norte com sua economia baseada no extrativismo mineral e vegetal, agricultura, pecuária, indústria e turismo.

Desinente do desenvolvimento do extrativismo mineral, a indústria metalúrgica ganha cada vez mais relevância no Estado e, nesse cenário, destaca-se o município de Barcarena. Com cerca de 120 mil habitantes e um PIB *per capita* que o coloca entre os 5% maiores entre todos os municípios do país, o quarto do Pará, segundo dados mais recentes do IBGE, o município é um importante pólo industrial da região.

Destaque na produção de alumínio, em Barcarena localiza-se o Complexo Alumínico constituído pela *Alunorte – Alumina do Norte do Brasil S.A.*, *Albrás – Alumínio Brasileiro S.A* e *Alubar – Alumínios de Barcarena S.A*, um dos principais complexos do país. O município beneficia-se, também, da industrialização e beneficiamento do caulim e de outros minerais.

Como boa parte desses minérios são destinados à exportação, em 1985 a Companhia Docas do Pará inaugurou, em Barcarena, **o Porto de Vila do Conde**. Localizado às margens da Baía do Marajó e com grande extensão de frente acostável, o Porto de Vila do Conde é uma eficiente ligação da região com o resto do mundo, dado seu privilegiado posicionamento geográfico.

Com efeito, projetos como os citados estimulam a geração de renda e a capacitação profissional e promovem o desenvolvimento econômico local. Deve-se, então, buscar incentivos para que empresas se instalem e invistam na região.

Nessa esteira, o presente Projeto de Lei, ao criar uma Área de Livre Comércio no município de Barcarena-PA, busca dinamizar a atividade econômica, gerar empregos e incrementar os níveis de produtividade e competitividade local.

Por todos os motivos expostos e, reitera-se, pela importância econômica para o desenvolvimento sustentável daquela região e a relevância do Estado do Pará para a região norte, este Parlamentar solicita o apoio dos Nobres Pares para que se aprove o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2018

Deputado **Wladimir Costa**
Solidariedade/PA

FIM DO DOCUMENTO